

PL 394/2014

De 02/08/18

Pág. 88 Col. 02

Conferido: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças
e Orçamento

Em 02/08/2018
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/08/18 às 15h
RF 11120

Ao Vereador / A Vereadora

F. Holliday

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23/08/18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 1652 A1, Em 3/12/18.

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP 12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 232

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 497/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 181/2016

Folha nº 165 do Proc.
Nº 394 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

DOCREC

890/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 394/2014, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação, logística e implantação da máquina reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia da manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/drs
Resp 394-14

DNBP - SGP-22 - 30/11/2018 - 15:02 - 00563 - 1/1

A Comissão de:
URB
30.11.18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
30 NOV. 2018
Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do 2016-0.089.882-0

Folha de informação nº 139

em 22 / 10 / 18 *Aut*

Folha nº 166 do Proc.

Nº 394 de 20 14

Felipe Fairbanks
RE. 11.443-SGP-12 *FF*

INTERESSADO: CASA CIVIL - ATL

ASSUNTO: PL nº 394/14. Vereador David Soares. Dispõe sobre a criação, logística e implantação da máquina reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo.

CÓPIA

Informação nº 1036/2018 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sr. Coordenador Geral do Consultivo

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL da Casa Civil acerca da existência de óbices jurídicos à imposição, aos estabelecimentos privados, prevista no Projeto de Lei nº 394/18, de autoria do Vereador David Soares.

Segundo tal Projeto, "as empresas, indústrias do ramo alimentício e congêneres obrigadas a aderirem ao programa de troca de cupons para incentivo à coleta seletiva"; ou seja, ainda que o texto do projeto não seja muito claro, cria, aparentemente, a obrigação de aquelas empresas fornecerem cupons aos cidadãos que realizarem a coleta seletiva por meio da utilização de máquinas reversas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Nº 394 de 2018

Felipe Fairbanks
RF: 11.443-SGP-17

Folha de informação nº 140

do 2016-0.089.882-0

em 22 / 10 / 18

Quanto ao mérito da proposta, além de não ter sido objeto da consulta, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB (fl. 13), a extinta Secretaria Municipal de Serviços - SES (fl. 97) e a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA (fl. 131) manifestaram-se favoravelmente à proposta, seja por entenderem que a mesma vai ao encontro do acordo setorial, seja por a considerarem conforme à Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305/2010.

CÓPIA

Contudo, não obstante essas manifestações favoráveis, parece-nos importante destacar a divergência, já indicada pela ATL (fl. 98), entre o Projeto de Lei e o acordo setorial, razão pela qual recebemos com ressalvas a conclusão da AMLURB (fl. 13).

A imprescindibilidade da coleta seletiva e da logística reversa é manifesta, tanto que a própria legislação ambiental federal¹ reconheceu a sua necessidade e impôs a certos setores econômicos o dever de implementar sistemas de logística reversa, inclusive prevendo a possibilidade de extensão dessa obrigação a outros setores.

Desse modo, a análise que nos cabe nesta oportunidade é única e tão somente a da juridicidade da imposição das obrigações previstas no Projeto de Lei aos estabelecimentos privados, pois o fim pretendido com tal proposição é inquestionável, tanto que a AMLURB, a extinta SES e a SVMA foram favoráveis ao seu prosseguimento.

A imposição à iniciativa privada da promoção da coleta seletiva e da logística reversa é totalmente constitucional, tanto que a própria legislação federal estabeleceu obrigações a setores econômicos, como dito acima.

¹ Lei Federal nº 12.305/10 e Decreto Federal nº 7.404/2010.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha nº 168 do Proc.
Nº 394 de 2018
Fls. 236

Folha de informação nº 141

do 2016-0.089.882-0

em 22 / 10 / 18

Contudo, com o devido respeito à proposição em comento, tal imposição passa a afrontar a Constituição Federal quando o seu conteúdo deixa de ser o dever de promoção ou implementação da coleta seletiva ou da logística reversa para constituir uma obrigação específica cujos fins, não obstante sejam aqueles definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, poderiam ser alcançados por outros meios.

CÓPIA

Em outras palavras, existem diversos meios para a implementação da coleta seletiva e da logística reversa, o que, inclusive, explica a divergência identificada pela ATL entre os mecanismos previstos no Projeto de Lei e no acordo setorial. Se diversos são os meios, diversas são as possibilidades ofertadas à iniciativa privada, não podendo o Poder Público restringi-las a uma só sob o argumento de que está promovendo os fins da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois estará ofendendo o princípio da livre iniciativa, desdobramento da própria liberdade, sobre o qual está fundada a ordem econômica brasileira, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal.

Diverso, nesse aspecto, o texto da Lei Municipal nº 13.316/2002, pois impõe a destinação ambientalmente adequada por meio da reciclagem ou da reutilização, mas não determina uma forma única de reciclagem ou reutilização.

Diga-se, por fim, que o Município tem competência para legislar sobre o meio ambiente, tanto que o faz reiteradamente, razão pela qual não se mostram equivocados o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara dos Vereadores e a manifestação da Assessoria Jurídica da SVMA. Entretanto, apesar de tal competência, não lhe é dada a oportunidade de estabelecer as obrigações previstas no Projeto em análise, pelas razões apontadas acima.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Nº 394 de 2018

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

Folha de informação nº 142

do 2016-0.089.882-0

em 22 / 10 / 18

Desse modo, apesar da competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, o texto do Projeto de Lei vai de encontro ao princípio da livre iniciativa, assegurado no artigo 170 da Constituição Federal, motivo pelo qual, não obstante sejam meritórios os propósitos que levaram à sua elaboração, entendemos que o mesmo não deve prosseguir.

CÓPIA

São Paulo, 31/08/2018.

FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP nº 255.898
PGM

De acordo.

São Paulo, 03 / 09 / 2018.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP nº 175.186
PGM



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Felipe Fairbanks

CPF: 11.443-SGP-12

Folha de informação nº 143

do 2016-0.089.882-0

em 22 / 10 / 18

INTERESSADO: CASA CIVIL - ATL

ASSUNTO: PL nº 394/14. Vereador David Soares. Dispõe sobre a criação, logística e implantação da máquina reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Cont. da Informação nº 1036/2018 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador Geral

CÓPIA

Encaminho-lhe o presente, com manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria, que acolho, no sentido de ser inviável o prosseguimento do Projeto de Lei nº 394/14 por ofensa à livre iniciativa.

São Paulo, 09 / 10 / 2018.

TIAGO ROSSI
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP nº 195.910
PGM



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Felipe Fairbanks
RF: 11.443-SGP-17

Folha de informação nº 144

do 2016-0.089.882-0

em 22/10/18

INTERESSADO: CASA CIVIL - ATL

ASSUNTO: PL nº 394/14. Vereador David Soares. Dispõe sobre a criação, logística e implantação da máquina reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Cont. da Informação nº 1036/2018 - PGM-AJC

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe

CÓPIA

À vista da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que endosso, no sentido de ser inviável o prosseguimento do Projeto de Lei nº 394/14 por ofensa à livre iniciativa, devolvo-lhe o presente para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes.

São Paulo, 22/10/2018.

GUILHERME BUENO DE CAMARGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 188.975
PGM

